



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 04182/15

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Interessados: Edvaldo Carlos Freire Junior - Prefeito

Maria do Socorro dos Santos - gestora do Fundo Municipal de Saúde

Ednaide Carolina da Silva Gurgel- gestora do Fundo Municipal de Saúde

Eunice Carla dos Santos Guedes - gestora do Fundo Municipal de Assistência Social

Maria Tereza Pereira Carvalho (gestora do Fundo Municipal de Assistência Social)

Advogado: Rodrigo Lima Maia

Ementa: Administração Direta Municipal. **Município de CAPIM.** Prestação de Contas do Prefeito Sr. **Edvaldo Carlos Freire Junior.** **Exercício 2014.** Apreciação da matéria para fins de emissão de PARECER PRÉVIO. Atribuição definida no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba e no art. 1º, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 18/93. Emissão de Parecer prévio favorável à aprovação das contas de Governo. Encaminhamento à consideração da egrégia Câmara de Vereadores. Através de Acórdão. Julgam-se regulares com ressalvas as contas de Gestão – Cominação de Multa. Assinação de prazo. Recomendações à Administração do Poder Executivo. Declaração do atendimento parcial às exigências da LRF. Comunicação à Receita Federal do Brasil.

Fundo Municipal de Saúde. Julgamento **regular com ressalvas** das contas de gestão das gestoras, no exercício de 2014, Sra. Maria do Socorro dos Santos (01/01 a 29/10) e Ednaide Carolina da Silva Gurgel (03/11 a 31/12). Cominação de Multa individual às gestoras. Recomendação.

Fundo Municipal de Assistência Social. Julgamento **regular com ressalvas** das contas de gestão das gestoras, no exercício de 2014, Sra. Maria Tereza Pereira Carvalho (período 01/01 a 28/11).) e Sra. Eunice Carla dos Santos Guedes (período de 01/12 a 31/12) e Cominação de multa individual às gestoras. Recomendação.

Comunicação à Receita Federal do Brasil. Recomendações à atual Administração do Fundo Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Assistência Social. Recomendação.

PARECER PPL TC 00065/2017

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da prestação de contas anual do Sr. Edvaldo Carlos Freire Junior, na qualidade de **Prefeito** e ordenador de despesas do Município de **Capim**, e, bem assim, das **gestoras do Fundo Municipal de Saúde**, Sra. Maria do Socorro dos Santos (período de 01/01 a 29/10), Ednaide Carolina da Silva Gurgel (período de 03/11 a 31/12) e das então **gestoras do Fundo Municipal de Assistência Social**, Sra. Eunice Carla dos Santos Guedes (período de 01/12 a 31/12) e Maria Tereza Pereira Carvalho (período de 01/01 a 28/11), relativas ao exercício financeiro de 2014.

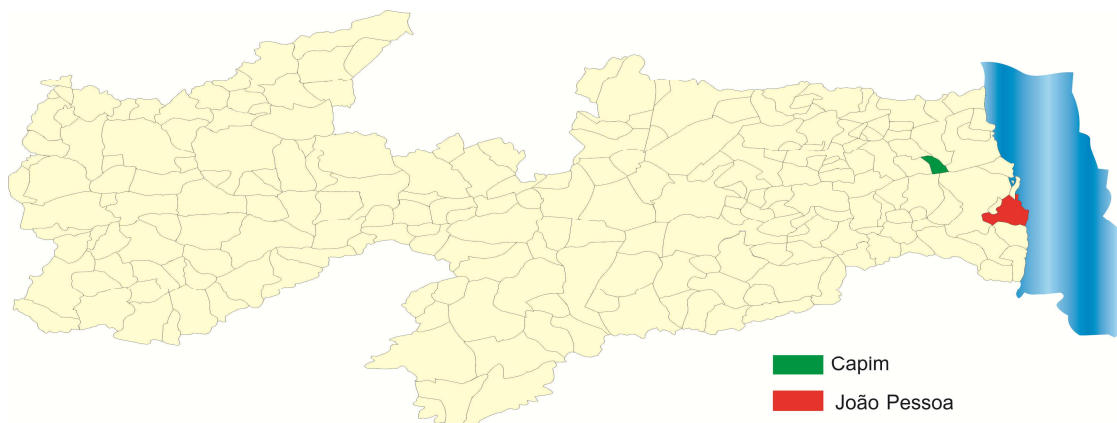
O município sob análise possui população estimada de 6.206 habitantes e IDH 0,533¹, ocupando no cenário nacional a posição 5.374º e no estadual a posição 212º.

¹ O **IDH** (índice de desenvolvimento Humano) é a referência mundial para avaliar a qualidade de vida e o desenvolvimento econômico de uma população a longo prazo. Ele varia entre 0 (nenhum desenvolvimento humano) e 1 (desenvolvimento humano total), sendo considerado **Muito**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04182/15



Destaco os principais aspectos apontados pela unidade técnica desta Corte, com base nas informações colhidas através de inspeção *in loco*², da documentação encartada aos presentes autos e análise de defesas apresentada pelos gestores, supranominados:

1. Quanto à Gestão Geral:

1.1 A **Lei Orçamentária Anual (LOA)** nº 195, de 25/11/2013, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 16.414.300,00 bem como autorizou a abertura **créditos adicionais suplementares** no valor de R\$ 8.207.150,00, equivalentes a 50% da despesa fixada na LOA;

1.2 Foram abertos créditos adicionais **suplementares e especiais** nos valores de R\$ 5.774.855,42 e R\$ 55.000,00, respectivamente, cujas fontes de recursos indicadas, foram provenientes de anulação de dotações;

1.3 A Receita Orçamentária Arrecadada subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB atingiu o montante de R\$ 12.720.718,44, correspondendo a 77,49% da previsão. Já a Despesa Orçamentária Realizada totalizou R\$ 13.168.597,26 representando 80,22% da fixada;

1.4 Sobre os balanços e dívida municipal foi observado:

1.4.1 O **balanço orçamentário** apresentou déficit no valor de R\$ 977.461,37 equivalentes a 7,68% da receita orçamentária arrecadada;

1.4.2 O **balanço financeiro** apresenta saldo para o exercício seguinte no montante de R\$ 677.261,99, sendo constituído exclusivamente em Bancos.

1.4.3 O **balanço patrimonial** consolidado apresenta déficit financeiro no valor de **R\$ 1.573.026,94**;

1.4.4 A **Dívida Municipal** no final do exercício importou em 7.393.195,65 correspondentes a 60,32% da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas

alto, acima de 0,800; **Alto**, de 0,700 a 0,799; **Médio**, de 0,600 a 0,699; **Baixo**, de 0,500 a 0,599 e **Muito baixo**, entre 0 e 0,499, revelando que quanto maior a proximidade de 1, mais desenvolvido é o município. No cálculo do IDH são computados os seguintes fatores: educação (anos médios de estudos), longevidade (expectativa de vida da população) e Produto Interno Bruto per capita.

² período de 17/a 20 de agosto de 2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04182/15

proporções de 38,70% e 61,30% entre Dívida Flutuante e Dívida Fundada³. Quando confrontada com a dívida do exercício anterior apresenta um acréscimo de 89,97%.

1.5 A remuneração dos agentes políticos apresentou-se dentro da legalidade;

1.6 Os Repasses ao Poder Legislativo representaram **6,96%** das receitas de impostos e transferências do exercício anterior, atendendo a legislação no que diz respeito à exigência⁴ do disposto no art. 29-A, § 2º, inciso I da Constituição Federal;

1.7 Os dispêndios com **obras pública** totalizaram R\$ 448.783,89. correspondendo a 3,28% da Despesa Orçamentária Total. Vale ressaltar que não houve acompanhamento destes gastos em processo específico.

2. As **despesas condicionadas** ou legalmente limitadas comportaram-se da seguinte maneira:

2.1 Despesas com **Pessoal**⁵, representando **59,15%** da Receita Corrente Líquida dentro do limite máximo (60%) estabelecido no art. 19 da LRF;

3.2 Aplicação de **32,33%** da receita de impostos e transferência na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino** (MDE), portanto, atendidas as disposições do art. 212 da Constituição Federal;

2.3 Os gastos com Ações e Serviços Públicos de **Saúde** atingiram o percentual de **17,58%** da receita de impostos e transferências, atendendo ao estabelecido no art. 77, inciso III, § 1º do ADCT;

2.4 Destinação de **71,55%** dos recursos do **FUNDEB** na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, satisfazendo, desse modo, a exigência do art. 22 da Lei 11494/2007⁶;

2.5 O Município transferiu para o **FUNDEB** a importância de R\$ 1.577.016,10, tendo recebido deste fundo a importância de R\$ 3.750.734,71, resultando um superávit para o município no valor de R\$ 2.173.718,61.

3. Não há registro de **denúncias**;

3

Especificação	Valor informado (R\$)	Valor Constatado (R\$)
Precatórios	0,00	0,00
Previdência (RGPS)	4.507.748,72	4.507.748,72
Previdência (RPPS)	0,00	0,00
Empresa de Fornecimento do serviço de água e Esgoto	0,00	1.560,61
Empresa de Fornecimento do serviço de energia elétrica	0,00	0,00
PASEP	13.236,80	13.236,80
Fontes: PCA e Constatações da Auditoria		

4

Discriminação	Limite (%)	Base (Receita Tributária + Transf. Exercício Anterior)	Valor (R\$)	%
Repasses	7,00	7.611.237,75	529.640,88	6,96

⁵ Despesa com pessoal do Poder Executivo: 56,42%, acima do limite de 54% estabelecido no art. 20, III, "b" da LRF. Poder Legislativo: 2,87%.

⁶ Lei 11.494/2007 - Art. 22º - Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04182/15

4. O Município não possui Regime Próprio de Previdência;

5. Irregularidades e/ou falhas remanescentes após análise de defesa:

5.1 De responsabilidade do Prefeito, Sr. Edvaldo Carlos Freire Junior

5.1.1 Abertura de créditos adicionais sem fonte de recurso no montante de R\$ 127.573,81 (Rel. fl. 215, item 4.01 e fl. 823/824, item 1.1) ;

5.1.2 Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no montante de R\$ 977.461,37 (Rel. fl. 215, item 4.01 e fl. 823/824, item 1.2);

5.1.3 Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício, na importância de R\$ 1.573.026,94 (Rel. fl. 216, item 5.1 e fl. 825, item 1.3);

5.1.4 Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal (Rel. fl. 226, item 11.1.1 e fl. 829/830, item 1.8);

5.1.5 Omissão de valores da Dívida Flutuante, no valor de **R\$ 453.224,89** em razão do não empenhamento e pagamento das contribuições patronais ao RGPS da Prefeitura, FMS e FMAS (Rel. fl. 228, item 11.4.1 e fl. 830/83, item 1.9);

5.1.6 Não-empenhamento e recolhimento da contribuição previdenciária do empregador, no montante de R\$ **259.968,57**(Rel. fl. 230, item 13.01 e fl. 831/832, itens 1.10 e 1.11);

5.2 De responsabilidade das Gestoras do Fundo Municipal de Saúde – FMS ⁷,

5.2.1 Sra. Maria do Socorro dos Santos (período de 01/01/2014 a 29/10/2014):

5.2.1.1 Não empenhamento e não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (RGPS) no valor estimado de R\$ 76.051,52, Rel. fls.231, item 14.02 e fl. 834/835, itens 11.16 e 11.17);

5.2.2 Sra. Ednaide Carolina da Silva Gurgel (período de 03/11/2014 a 31/12/2014);

5.2.2.1 Não empenhamento e não recolhimento da contribuição previdenciária patronal no montante estimado de R\$ 57.072,47 (Rel. fl. 231, item 14.0.3 e fl. 833/834, item 1.14);

5.3 De responsabilidade da Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS

5.3.1 Sra. Maria Tereza Pereira Carvalho

5.3.1.1 Não empenhamento e não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador no montante estimado de R\$ 53.345,63 (Rel. fl. 232, item 14.05 e fl. 835/836, item 11.18);

⁷ A Lei nº 04 de 17 de janeiro de 1997 instituiu o Fundo Municipal de Saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04182/15

5.3.2 Sra. Eunice Carla dos Santos

5.3.2.1 Não empenhamento e não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 6.786,70; (Rel. fl. 232, item 14.07 e fl. 832/833, itens 1.12 e 1.13)

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial Especial, este se manifestou, em síntese, pelo (a):

1. Emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Capim, Sr. Edvaldo Carlos Freire Júnior, relativas ao exercício de 2014;
2. Julgamento Irregular das contas de gestão do mencionado responsável;
3. Declaração de Atendimento parcial aos preceitos da LRF;
3. Aplicação de multa, com fulcro no artigo 56, inciso II da LOTCE, por transgressão a normas constitucionais e legais;
4. Irregularidades das contas **Fundo Municipal de Saúde**, derresponsabilidade das Sras. Maria do Socorro dos Santos (01/01 a 29/10) e Ednaide Carolina da Silva Gurgel (03/11 a 31/12); e do **Fundo Municipal de Assistência Social**, de responsabilidade das Sras. Maria Tereza Pereira Carvalho (01/01 a 28/11) e Eunice Carla dos Santos Guedes (01/12 a 31/12), durante o exercício de 2014;
5. **APLICAÇÃO DE MULTA** às supramencionadas gestoras por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);
6. **RECOMENDAÇÃO** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.
7. **INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL DO BRASIL** para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento contribuições previdenciárias.

Cumpre, por fim, informar que esta Corte assim se pronunciou em relação aos exercícios anteriores:

Exercício	Parecer	Gestor
2011	Favorável à aprovação - Parecer PPL TC 032/13	Euclides Sérgio Costa de Lima
2012	Favorável à aprovação - Parecer PPL TC 005/15	Euclides Sérgio Costa de Lima
2013	Favorável à aprovação – Parecer PPL TC 74/16	Edvaldo Carlos Freire Junior

É o Relatório, informando que os Relatórios da Auditoria em que se apoiou o Relator foram subscritos pelo Auditores de Contas Públicas Renato Sérgio Valença Pascoal e Ronaldo do Amaral Modesto e também que foram feitas as intimações de praxe.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04182/15

VOTO

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão (Relator): Com vistas a uma melhor compreensão, passarei apresentar as minhas impressões acerca da prestação de contas dos gestores do Poder Executivo do Município de Capim, do Fundo Municipal de Saúde⁸ e do Fundo Municipal de Assistência Social⁹, separando-as por responsabilidade de cada um.

Ex-PREFEITO MUNICIPAL DE CAPIM, SR. EDVALDO CARLOS FREIRE JÚNIOR

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão (**Relator**): No tocante à **Gestão Fiscal**, entendo que houve cumprimento parcial à LRF, em razão da constatação de:

1. Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas e, bem assim, déficit financeiro ao final do exercício. Os aludidos déficit são reveladores da falta de planejamento e controle das receitas com vistas ao equilíbrio entre receitas e despesas, pressuposto básico de uma gestão fiscal responsável. Recomendação à atual gestão no sentido de programar ações efetivas visando à manutenção do equilíbrio das contas públicas, além de cominação de multa.

Concernente a inclusão dos Restos a Pagar de exercícios anteriores incluídos para fins de cálculo do déficit financeiro, acompanho o entendimento da Auditoria de que acaso os aludidos valores residuais digam respeito a insubsistências do passivo, que adote providências com vistas à comprovação/regularização destes junto ao Tribunal de Contas e, *pari passu*, proceda aos ajustes nos respectivos demonstrativos contábeis vindouros.

2. Gastos com pessoal no percentual de 56,42%, acima do limite (54%) estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal para o Executivo. No caso, pela aplicação de multa em razão do descumprimento.

Sou também porque seja feito acompanhamento ao final de cada quadrimestre do cumprimento dos limites tocante a pessoal (arts. 19 e 20 da LRF), tal como disposto no art. 22 da aludida lei e, se necessário, adoção de medidas de ajuste, com vistas à recondução de tais dispêndios ao patamar legal, a teor do disposto no art. 23 da LRF¹⁰

⁸ Gestora: Sra. Maria do Socorro dos Santos e Ednaide Carolina da Silva Gurgel

⁹ Gestora: Sra. Eunice Carla dos Santos Guedes e Maria Tereza Pereira Carvalho.

¹⁰ Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos. ([Vide ADIN 2.238-5](#))

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária. ([Vide ADIN 2.238-5](#))

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04182/15

No que concerne à Gestão Geral, o Município como relatado satisfaz às exigências **constitucionais** tocante à **Saúde**¹¹ e Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (**MDE**)¹² e **legal** referente à utilização dos recursos do **FUNDEB** na valorização do Magistério¹³,

D'outra banda, a unidade de instrução apontou outros aspectos na prestação com peso de irregularidade, vejamos:

1. Abertura de créditos adicionais sem fonte de recurso no montante de R\$ 127.573,81 (Rel. fl. 215, item 4.01 e fl. 823/824, item 1.1).

Neste caso, esta irregularidade merece ponderação ante a constatação pela unidade de instrução (fl. 215) de que os créditos adicionais não foram utilizados.

2. Omissão de valores da Dívida Flutuante, no valor de **R\$ 453.224,89** em razão do não empenhamento e pagamento das contribuições patronais ao RGPS da Prefeitura, FMS e FMAS, em desacordo com o disposto nos arts. 92 e 93 da Lei 4.320/64; (Rel. fl. 228, item 11.4.1e fl. 830/83, item 1.2);

3. Não-empenhamento e recolhimento da contribuição previdenciária do empregador, no montante estimado de R\$ **259.968,57** em desrespeito a ditames da Constituição Federal (arts. 40 e 195, I, "a") e das Leis 8.212/91 (art. 22, I e II, "a") e Lei 8.429/92 (art. 11, I) - (Rel. fl. 230, item 13.01 e fl. 831/832, itens 1.10 e 1.11);

As eivas supra mencionadas embora representativas de descumprimento a normas legais, são merecedoras de cautela por este Tribunal, levando em conta o contexto geral da prestação de contas.

Assim, à vista do princípio da razoabilidade ditas pechas podem ser aliviadas, sem prejuízo de recomendação à administração no sentido de evitar a reincidência destas em prestações de contas futuras e ainda deve ser aplicada a penalidade da multa como prevê a LOTCE/PB, porquanto constada transgressão às normas legais e constitucionais pertinentes e, por corolário, prejuízo à eficaz fiscalização da gestão do Município.

Sou também porque se comunique à Receita Federal do Brasil a acerca dos fatos apontados pela unidade de instrução para as providências que entender oportunas, à vista de suas competências, inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas.

No que diz respeito ao Fundo Municipal de Saúde, e, bem assim, ao Fundo Municipal de Assistência Social, estas contas, segundo a Auditoria, apresentam irregularidades em comum, i.e., o não empenhamento e não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (RGPS), conforme tabela a seguir:

¹¹ Saúde - Art. 77, inciso III, § 1º do ADCT. Limite mínimo: 15%. Aplicação: **17,58%**.

¹² CF/88. Art. 212. Aplicação de no mínimo 25% das receitas de impostos, inclusive os transferidos, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. Aplicação: **32,33%**.

¹³ Lei 11.494/2007 - Art. 22º - Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública. (Recursos do FUNDEB). Aplicação: **71,55%**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04182/15

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE		
Gestora	Período	Não empenhamento e não recolhimento de contribuição previdenciária do empregador – R\$
Maria do Socorro dos Santos	01/01/2014 a 29/10/2014	76.051,52
Ednaide Carolina da Silva Gurgel	03/11/2014 a 31/12/2014	57.072,47
Total		133.123,99

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL		
Gestora	Período	Não empenhamento e não recolhimento de contribuição previdenciária do empregador – R\$
Maria Tereza Pereira Carvalho	01/01/2014 a 28/11/2014	53.345,63
Eunice Carla dos Santos Guedes	01/12/2014 a 31/12/2014	6.786,70
Total		60.132,33

Neste particular, meu entendimento é semelhante ao adotado nas contas de gestão de Prefeito Municipal, no sentido de se informar à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos apontados pela unidade de instrução para as providências que entender oportunas, à vista de suas competências, inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas, em face do descumprimento ao estabelecido na Lei 8.212/91, sem prejuízo de recomendação à atual administração no sentido de observar com rigor os ditames do arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91 e art. 11, I, da Lei nº 8.429/92.

Dito isto, voto no sentido de que este Egrégio Tribunal:

1) Emita e encaminhe à Câmara Municipal Capim, parecer Favorável à aprovação das contas de Governo do Prefeito, Sr. Edvaldo Carlos Freire Júnior, relativas ao exercício de 2014, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores daquele Município.

Em Acórdãos separados:

1. Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Capim, Sr. Edvaldo Carlos Freire Júnior, na condição de ordenador de despesas;

2. Declare que o mesmo gestor, no exercício de 2014, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3. Aplique multa no valor de R\$ 7.468,84 (sete mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e oitenta e quatro centavos) correspondentes a 159,80 UFR¹⁴ e a 80% do teto previsto na Portaria 061, de 26/02/2014, ao referido gestor, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, por transgressão às normas legais (LRF; Lei 4320/64; Lei 8.212/91 e Lei 8.429/92¹⁵).

¹⁴ UFR junho= R\$ 46,74

¹⁵ Art. 36 - Omissis:

(...)

§ 2º Os entes da Federação deverão encaminhar a programação anual do Plano de Saúde ao respectivo Conselho de Saúde, para aprovação antes da data de encaminhamento da lei de diretrizes orçamentárias do exercício correspondente, à qual será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04182/15

4. Assine ao gestor supramencionado o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento da quantia correspondente à aplicação de multa, ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal¹⁶, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição.

5. Expeça recomendação ao gestor no sentido de acompanhar ao final de cada quadrimestre o cumprimento dos limites tocante a pessoal (arts. 19 e 20 da LRF), tal como disposto no art. 22 da aludida lei e, se necessário adoção de medidas de ajuste, a teor do disposto no art. 23 da LRF¹⁷ sob pena das sanções ali previstas e repercussão negativa nas prestações de contas;

6. Informe à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos apontados pela unidade de instrução para as providências que entender oportunas, à vista de suas competências, inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas, em face do descumprimento ao estabelecido na Lei 8.212/91, sem prejuízo de recomendação à atual administração no sentido de observar com rigor os ditames do arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91 e art. 11, I, da Lei nº 8.429/92.

7. Julgue regulares com ressalvas as contas da gestora do **Fundo Municipal de Saúde**, Sra. Maria do Socorro dos Santos, no período de 01/01 a 29/10/2014, em razão do descumprimento aos ditames do arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91 e art. 11, I, da Lei nº 8.429/92;

8. Julgue regulares com ressalvas as contas da gestora do **Fundo Municipal de Saúde**, Sra. Ednaide Carolina da Silva Gurgel, período de 03/11 a 31/12/2014, em razão do descumprimento aos ditames do arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91 e art. 11, I, da Lei nº 8.429/92;

9. Julgue regulares com ressalvas as contas da gestora do **Fundo Municipal de Assistência Social**, Sra. Maria Tereza Pereira Carvalho, período de 01/01 a 28/11/2014, em razão do descumprimento aos ditames do arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91 e art. 11, I, da Lei nº 8.429/92;

10. Julgue regulares com ressalvas as contas da gestora do **Fundo Municipal de Assistência Social**, Sra. Eunice Carla dos Santos Guedes, período de 01/12 a 31/12/2014, em razão do descumprimento aos ditames do arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91 e art. 11, I, da Lei nº 8.429/92;

¹⁶ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado

¹⁷ Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos. ([Vide ADIN 2.238-5](#))

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária. ([Vide ADIN 2.238-5](#))

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04182/15

11. Aplique multa individual às então gestoras do **FMS**, Sra. Maria do Socorro dos Santos e Ednaide Carolina da Silva Gurgel, com apoio no artigo 56, II da LOTCE-PB, no valor de R\$ 1.867,21, correspondente a 20% do teto previsto na Portaria 061, de 26/02/2014 e correspondente a 39,94UFR¹⁸, em face da transgressão à legislação previdenciária e à Constituição Federal e assine às mesmas o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento da quantia correspondente à aplicação de multa, ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal¹⁹, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição

12. Aplique multa individual às então gestoras do **Fundo Municipal de Assistência Social**, Sra. Maria Tereza Pereira Carvalho e Eunice Carla dos Santos Guedes, com apoio no artigo 56, II da LOTCE-PB, no valor de R\$ 1.867,21, correspondente a 20% do teto previsto na Portaria 061, de 26/02/2014 e correspondente a 39,94UFR²⁰, em face da transgressão à legislação previdenciária e à Constituição Federal e assine as mesmas o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento da quantia correspondente à aplicação de multa, ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal²¹, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição;

13. Recomende às atuais gestões do Município e dos Fundos Municipais de Saúde e de Assistência Social no sentido de guardarem estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, inclusive ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções e Pareceres Normativos, em especial aos ditames da LRF, da Lei 4.320/64, da Lei 8.212/91 e da Lei nº 12.305/2010; de modo a evitar a repetição das falhas ora constatadas.

14. Recomende ao atual Prefeito que concernente a inclusão dos Restos a Pagar de exercícios anteriores incluídos para fins de cálculo do déficit financeiro, que acaso os aludidos valores residuais digam respeito a insubsistências do passivo, que adote providências com vistas à comprovação/regularização destes junto ao Tribunal de Contas e, *pari passu*, proceda aos ajustes nos respectivos demonstrativos contábeis vindouros.

15. Informe à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos apontados pela unidade de instrução nas prestações de contas do FMS e FMAS para as providências que entender oportunas, à vista de suas competências, inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas, em face do descumprimento ao estabelecido na Lei 8.212/91, sem prejuízo de recomendação à atual administração no sentido de observar com rigor os ditames do arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91 e art. 11, I, da Lei nº 8.429/92.

É como voto.

¹⁸ Ufr - junho/2017= 46,74

¹⁹ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado

²⁰ Ufr - junho/2017= 46,74

²¹ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

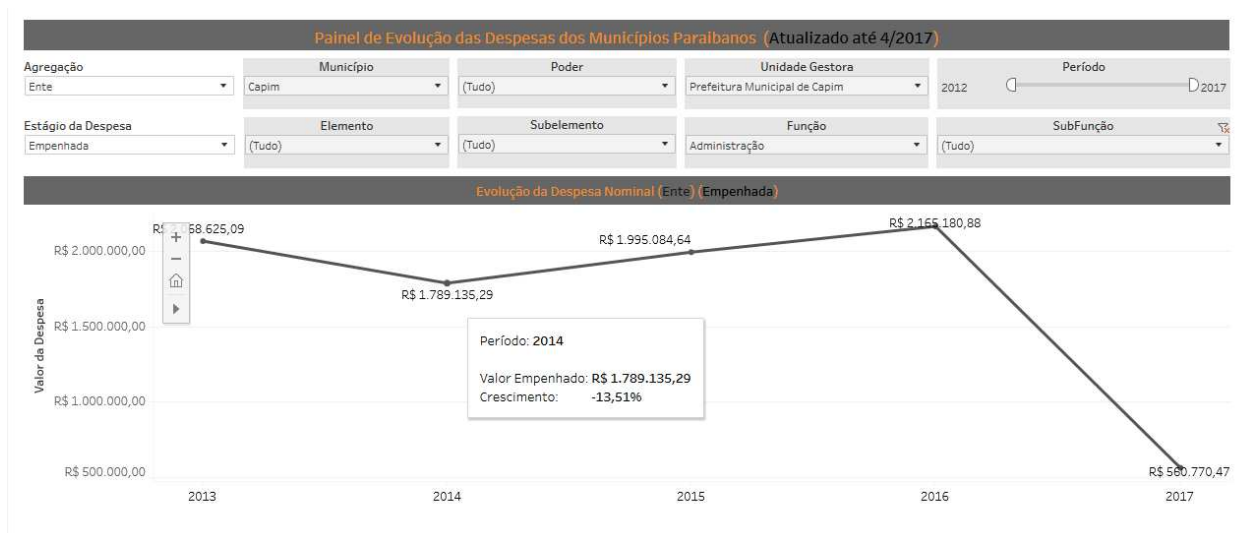
Processo TC nº 04182/15

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO RELATÓRIO DO CONSELHEIRO RELATOR

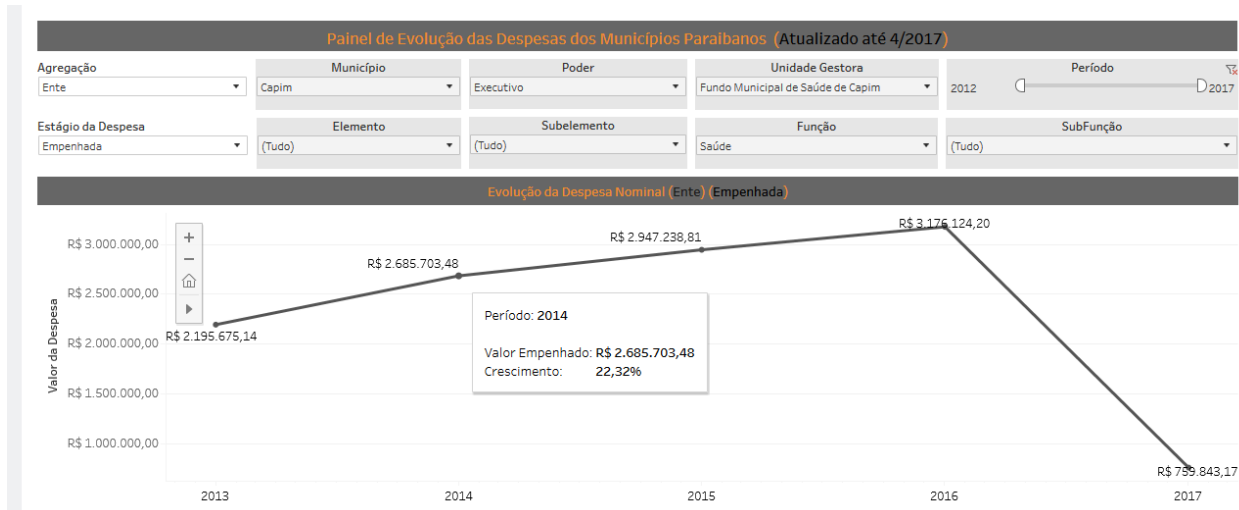
I – Evolução das Despesas do Município

Fonte: Portal do TCE-PB – Painéis de Acompanhamento

ADMINISTRAÇÃO



SAÚDE *****

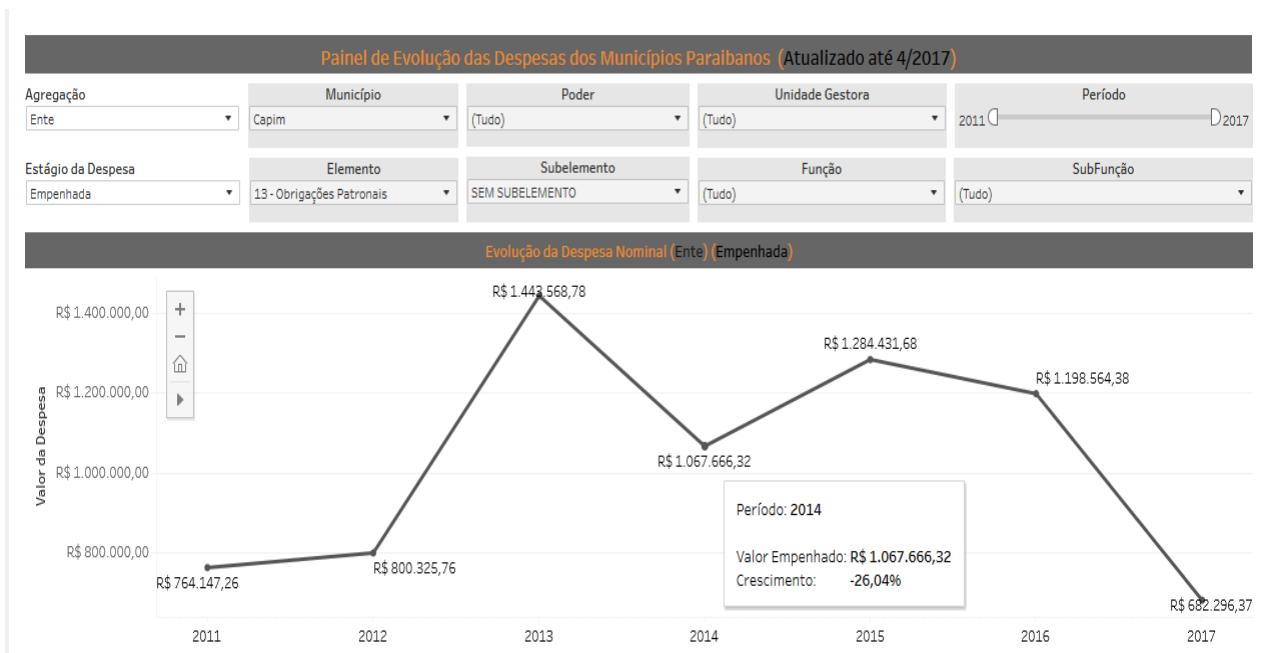


OBRIGAÇÕES PATRONAIS

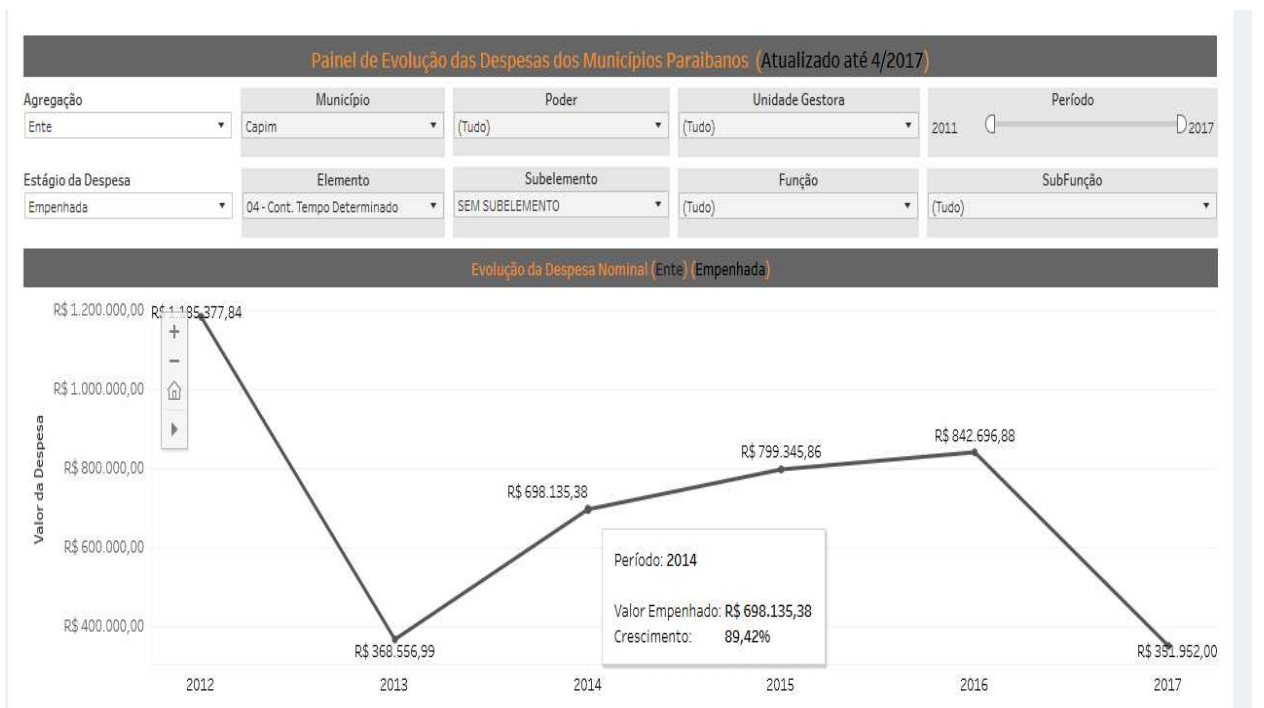


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04182/15



CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO



VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04182/15



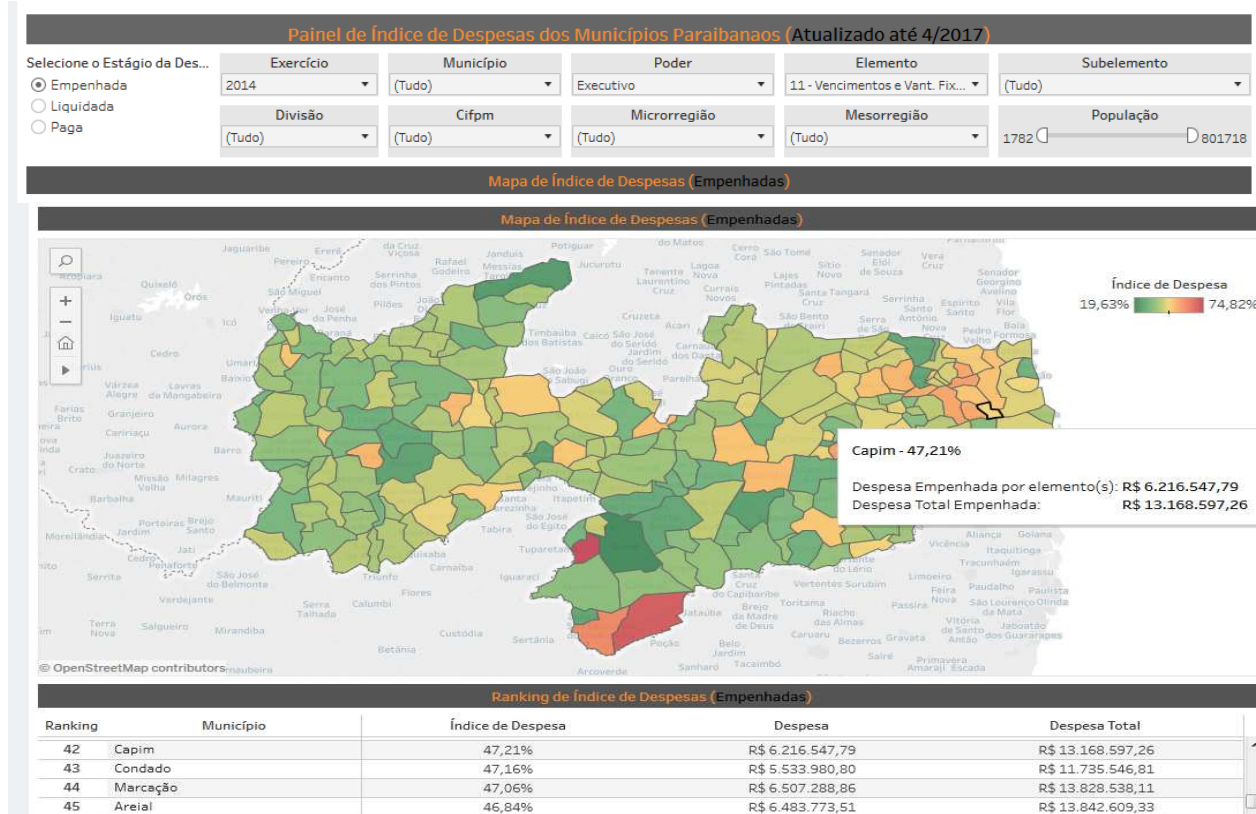
II – Índice de Despesas Municipais



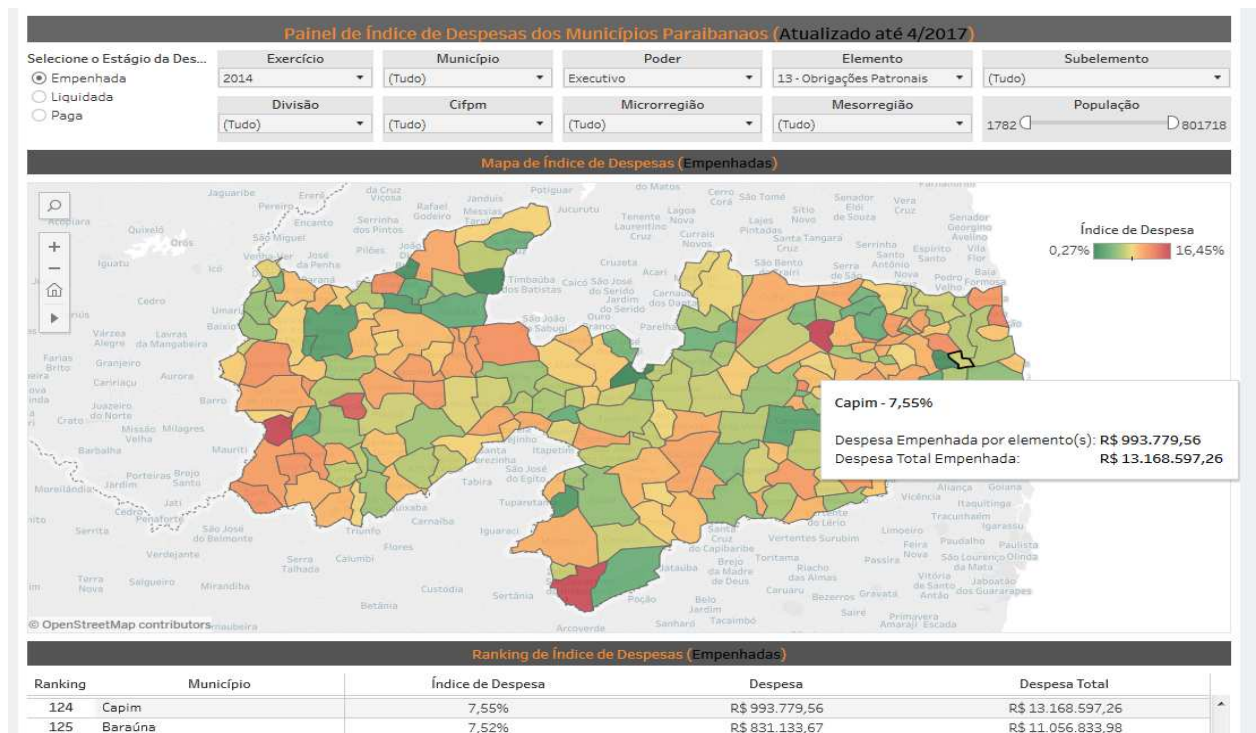
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04182/15

CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO



OBRIGAÇÕES PATRONAIS

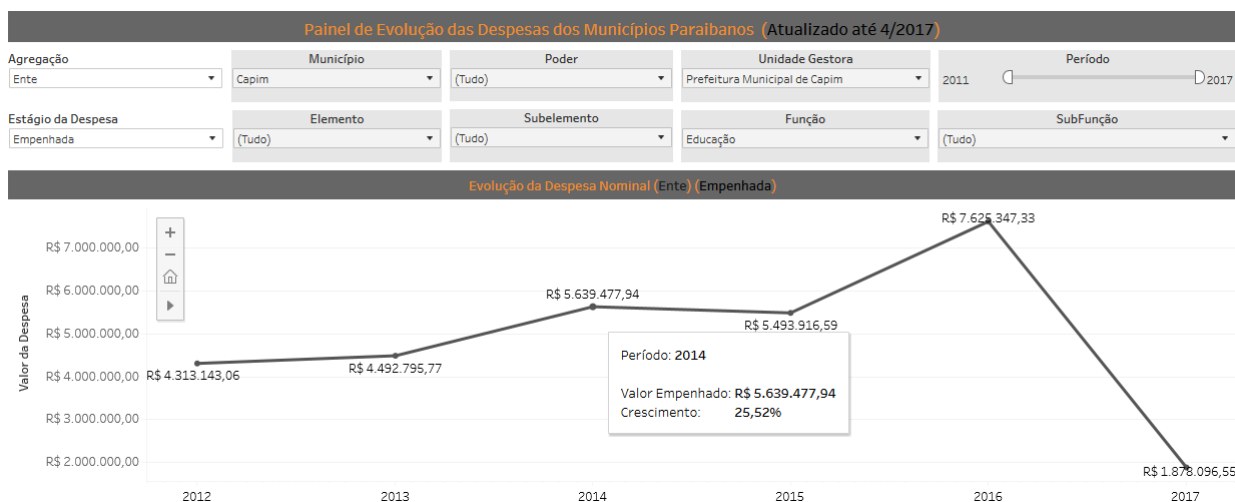




TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

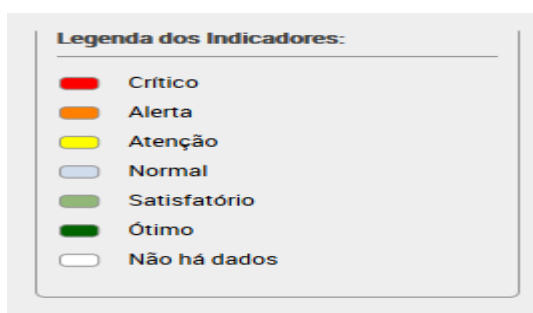
Processo TC nº 04182/15

EDUCAÇÃO



Respeitante à função Educação, de acordo com o Programa produzido por esta Corte em parceria com a UFPB - Indicadores de Desempenho do Gasto Público na Paraíba – IDGPB - Educação, apresentamos, em síntese, as informações que reproduzem os critérios de qualidade e eficácia da gestão, como gastos públicos por aluno, na faixa etária entre 4 e 17 anos, situação das escolas municipais, qualificação de professores, índices de aprovação e reprovação, êxodo escolar, a seguir demonstrado:

II – Indicadores de desempenho dos gastos em Educação Básica no Município²² - IDGPB



Escala de Eficiência:

- 0 a 0,54 □ Fraco
- 0,55 a 0,66 □ Razoável
- 0,67 a 0,89 □ Bom
- 0,891 a 0,99 □ Muito bom
- Igual 1 □ excelente

²²Capim - Mesorregião: Mata Paraibana – Microrregião: Litoral Sul

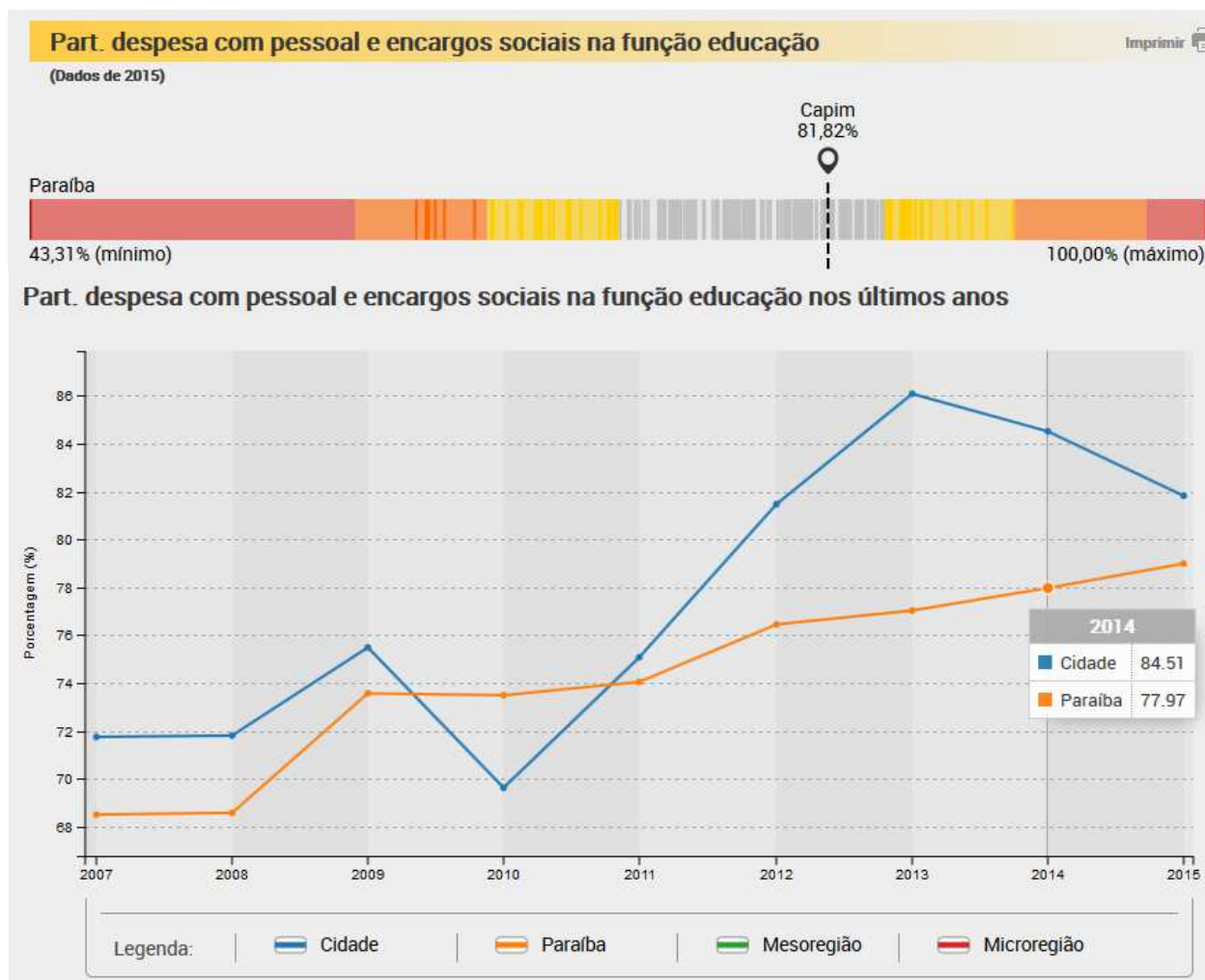


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04182/15

II-A- Indicadores Financeiros em Educação

Participação da despesa com Pessoal e Encargos Sociais na função Educação nos últimos anos

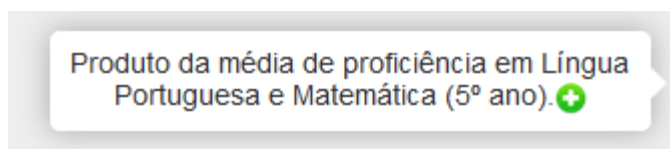


Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB).

II - B - Indicadores de Qualidade e Acesso à Educação

IDEB - Refere-se ao produto da média de proficiência em Língua Portuguesa e Matemática (padronizada entre zero e dez) para alunos concluintes das fases finais do ensino fundamental (5º ano e 9º ano) pelas taxas de aprovações escolares em cada fase no município *i* no ano *t*.

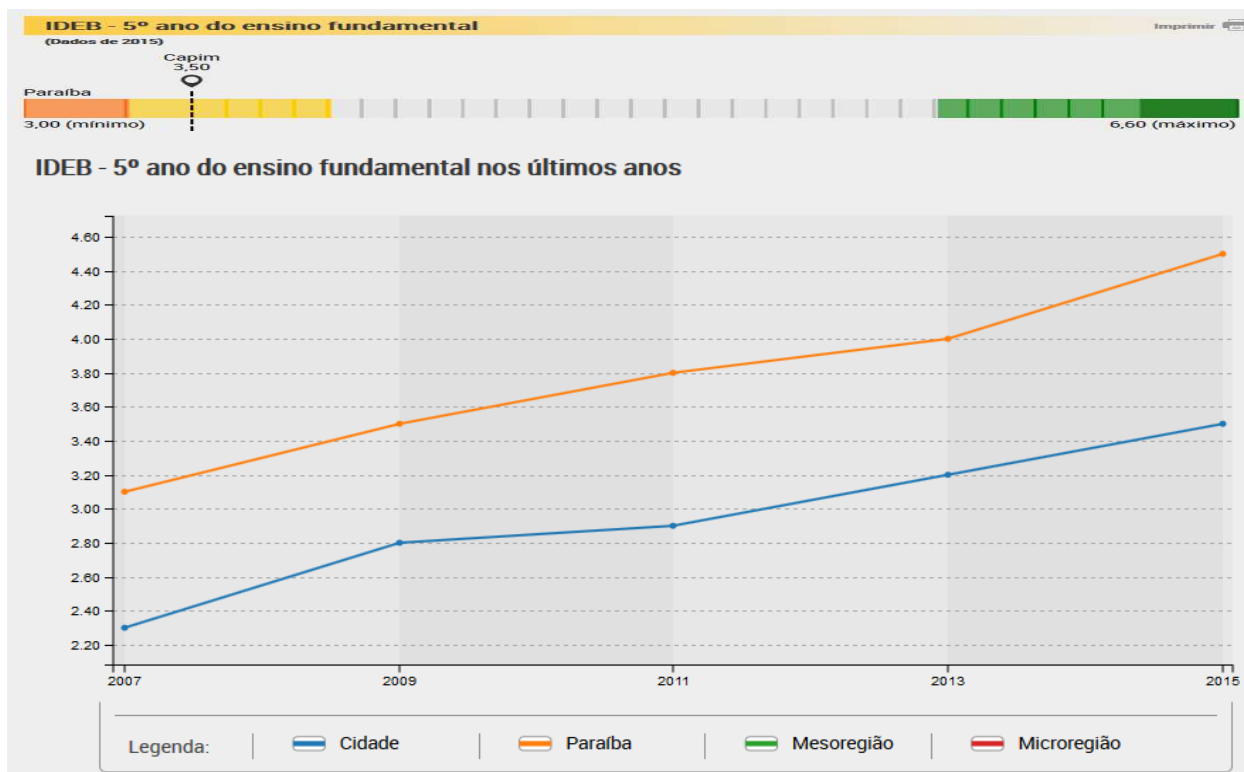
IDEB – 5º ano do ensino fundamental nos últimos anos:





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

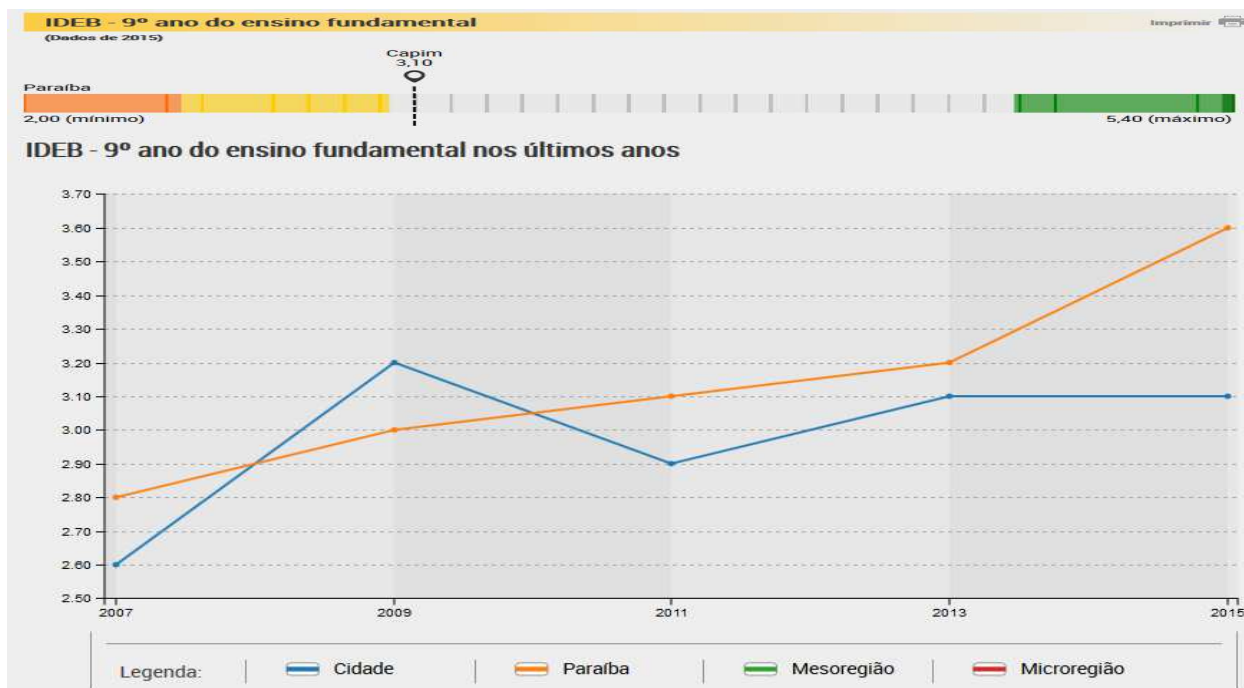
Processo TC nº 04182/15



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB).

IDEB – 9º ano do ensino fundamental nos últimos anos:

Produto da média de proficiência em Língua Portuguesa e Matemática (9º ano). +



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB).

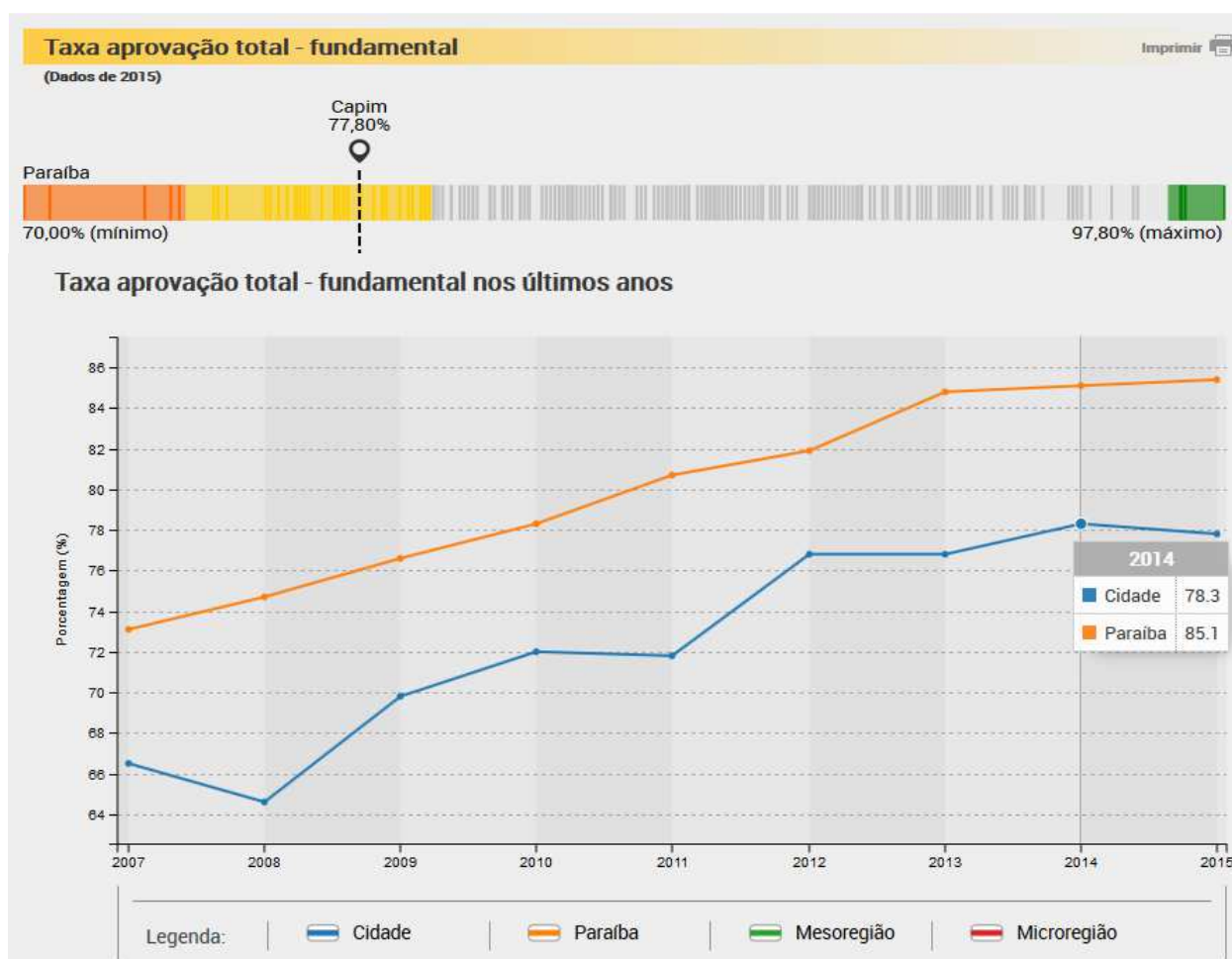


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04182/15

Taxa de Aprovação total – Fundamental nos últimos anos

Taxa de aprovação - Refere-se à taxa de participação dos alunos aprovados em determinada fase de ensino do município pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental I (1º ao 5º ano), ensino fundamental II (6º ao 9º ano), ensino fundamental (1º ao 9º ano) e ensino médio.



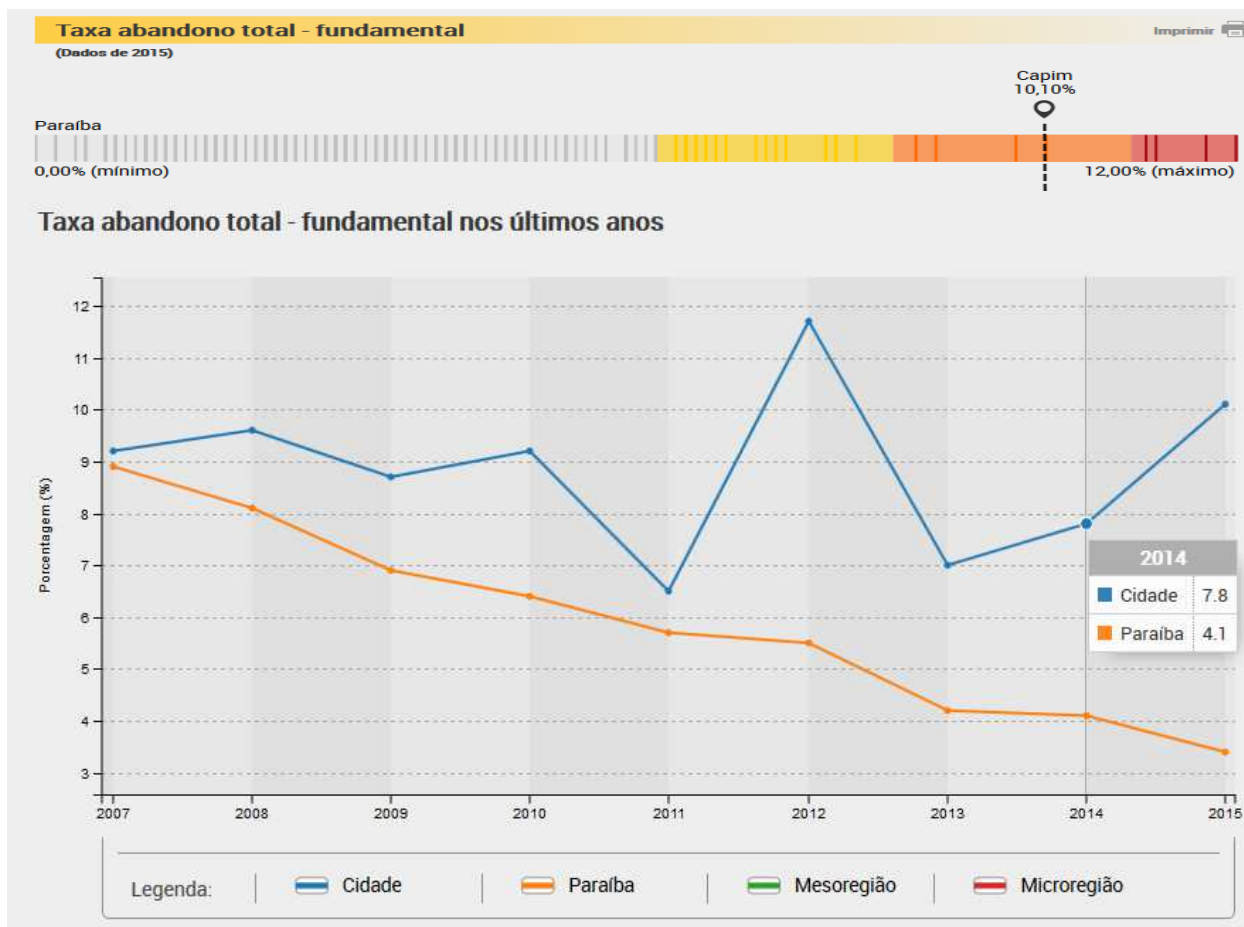
Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB).

Taxa de abandono - Refere-se à taxa de participação dos alunos matriculados em determinada fase de ensino do município com registro de abandono dos estudos pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase e região no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental I (1º ao 5º ano), ensino fundamental II (6º ao 9º ano), ensino fundamental (1º ao 9º ano) e ensino médio.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04182/15



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB).

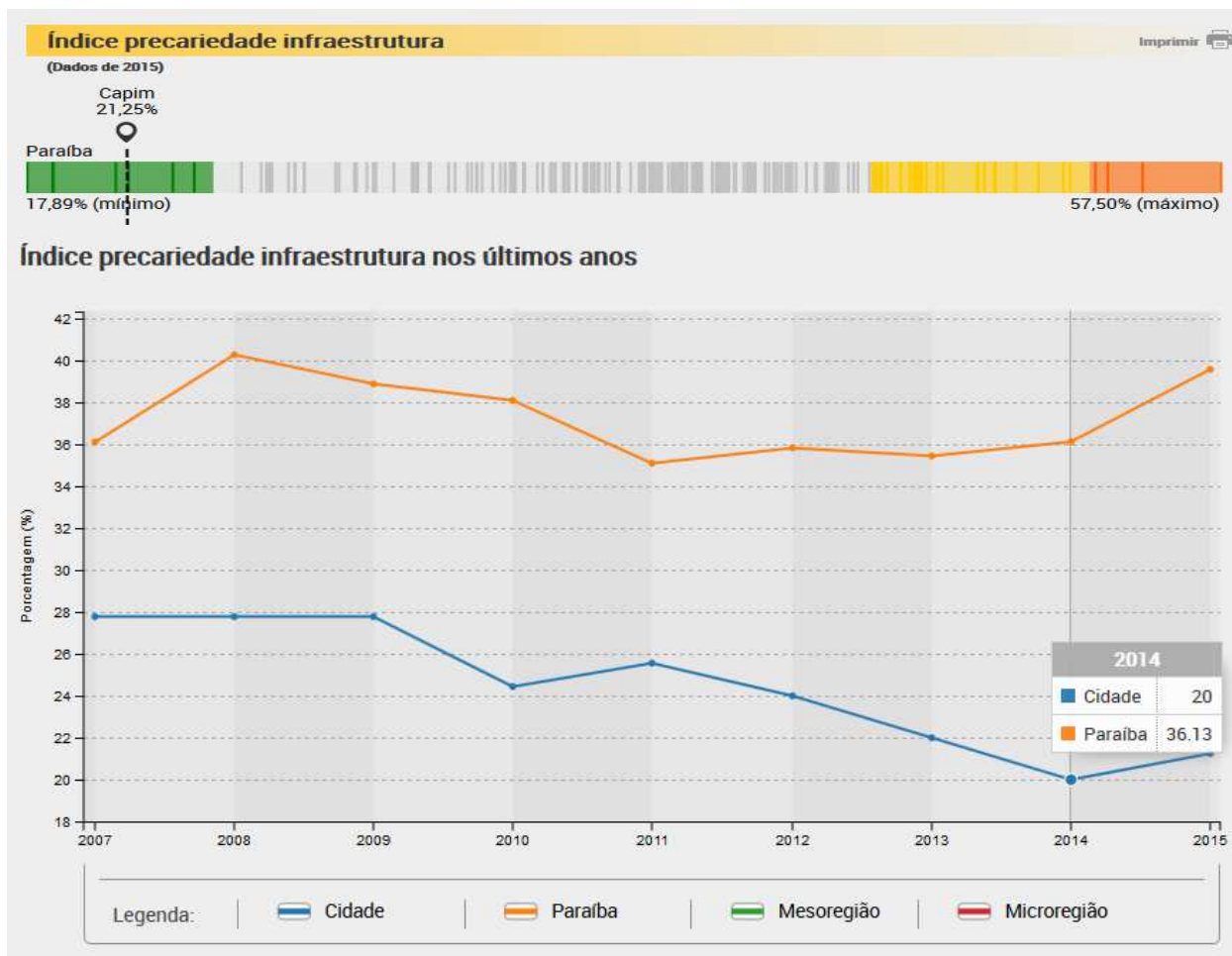
II-C - Indicadores de Infraestrutura Escolar e de Docentes

Índice de precariedade de infraestrutura escolar - Refere-se à taxa média das variáveis que sinalizam a existência de problemas de infraestrutura das escolas no município. As variáveis consideradas foram: se a escola funciona em prédio compartilhado, se tem localização precária (galpão etc.), se não tem água filtrada, se não tem abastecimento d'água, se não possui esgoto, se não tem energia, se não tem coleta de lixo, se não existe sala para diretor, se não existe sala para professores, se não existe laboratório de informática, se não existe laboratório de ciências, se não existe biblioteca, se não existe cozinha, se não possui internet, se não oferece merenda e se não existe sanitário dentro das instalações. Caso o indicador seja igual a 100% na rede *j* do município *i*, então todas as escolas da rede *j* desse município têm todos os problemas de infraestrutura acima listados. Caso o indicador seja igual a 0%, então todas as escolas desse município não sofrem dos problemas de infraestrutura considerados. Portanto, quanto mais próximo de 100%, pior é a situação da infraestrutura das escolas no município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04182/15



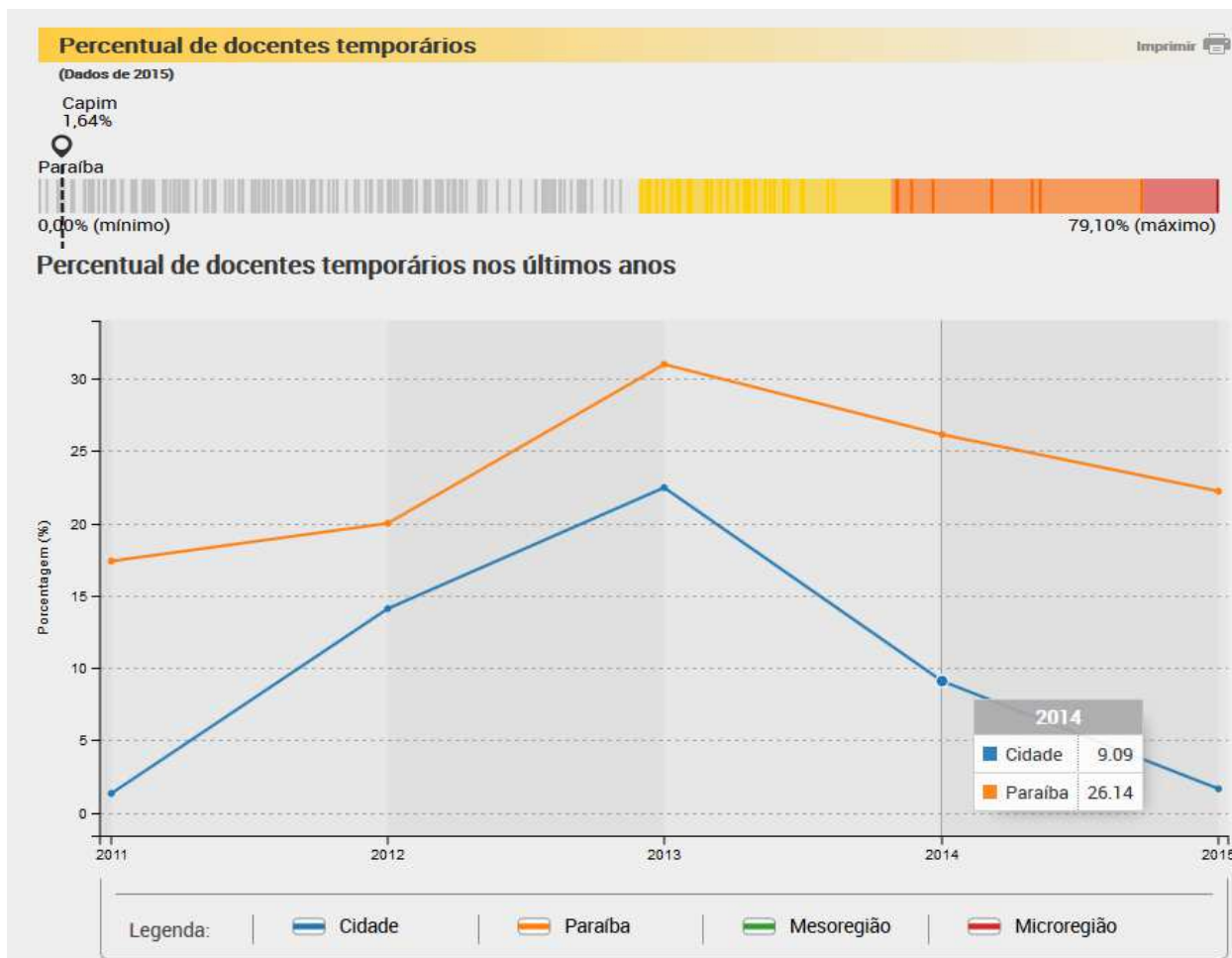
Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB).

Percentual de docentes da rede de uma localidade em regime de contratação por contrato temporário/terceirizado. +



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04182/15



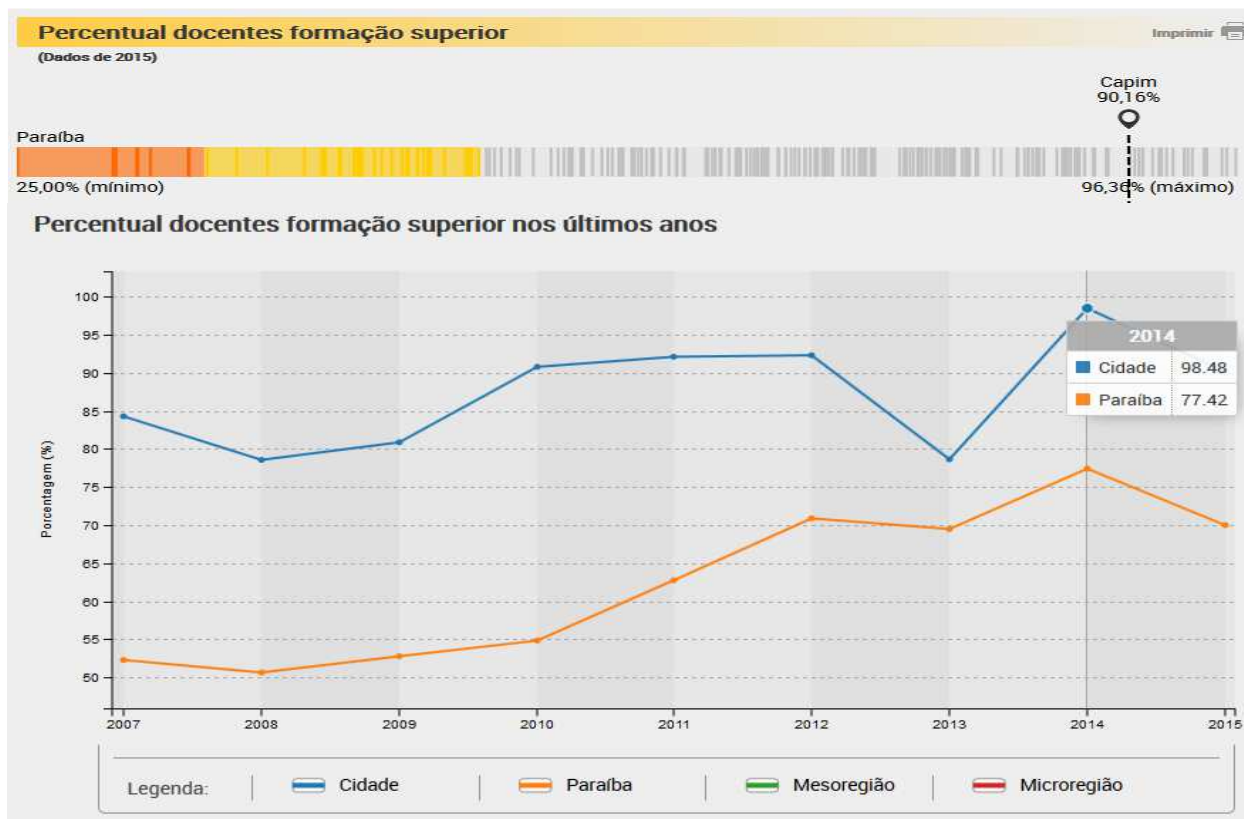
Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB).

Percentual de docentes da rede de uma
localidade que possuem formação de nível
superior. +

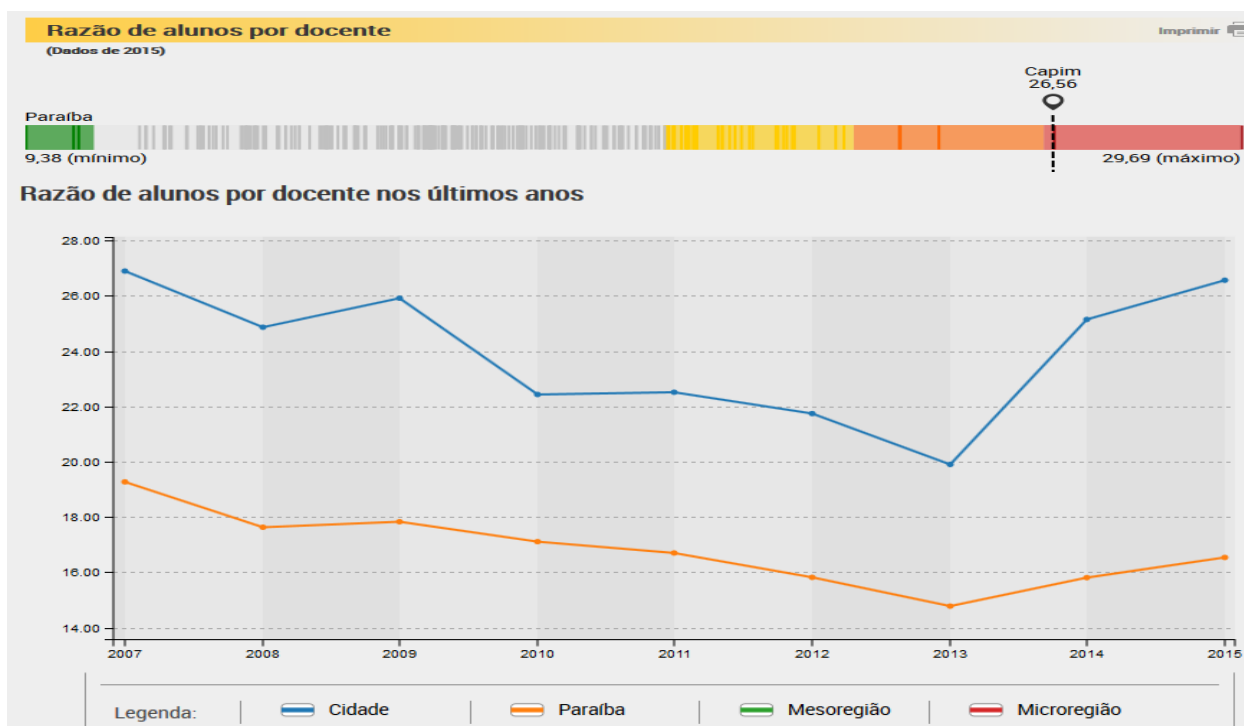


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04182/15



Razão aluno por docente - Refere-se ao total de alunos da rede municipal da localidade dividido pelo total de docentes da rede municipal da localidade. Destaca-se que neste indicador não se considerou matrículas repetidas para um mesmo aluno, nem a repetição de um mesmo docente em diferentes turmas e escolas da mesma rede municipal.



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB).

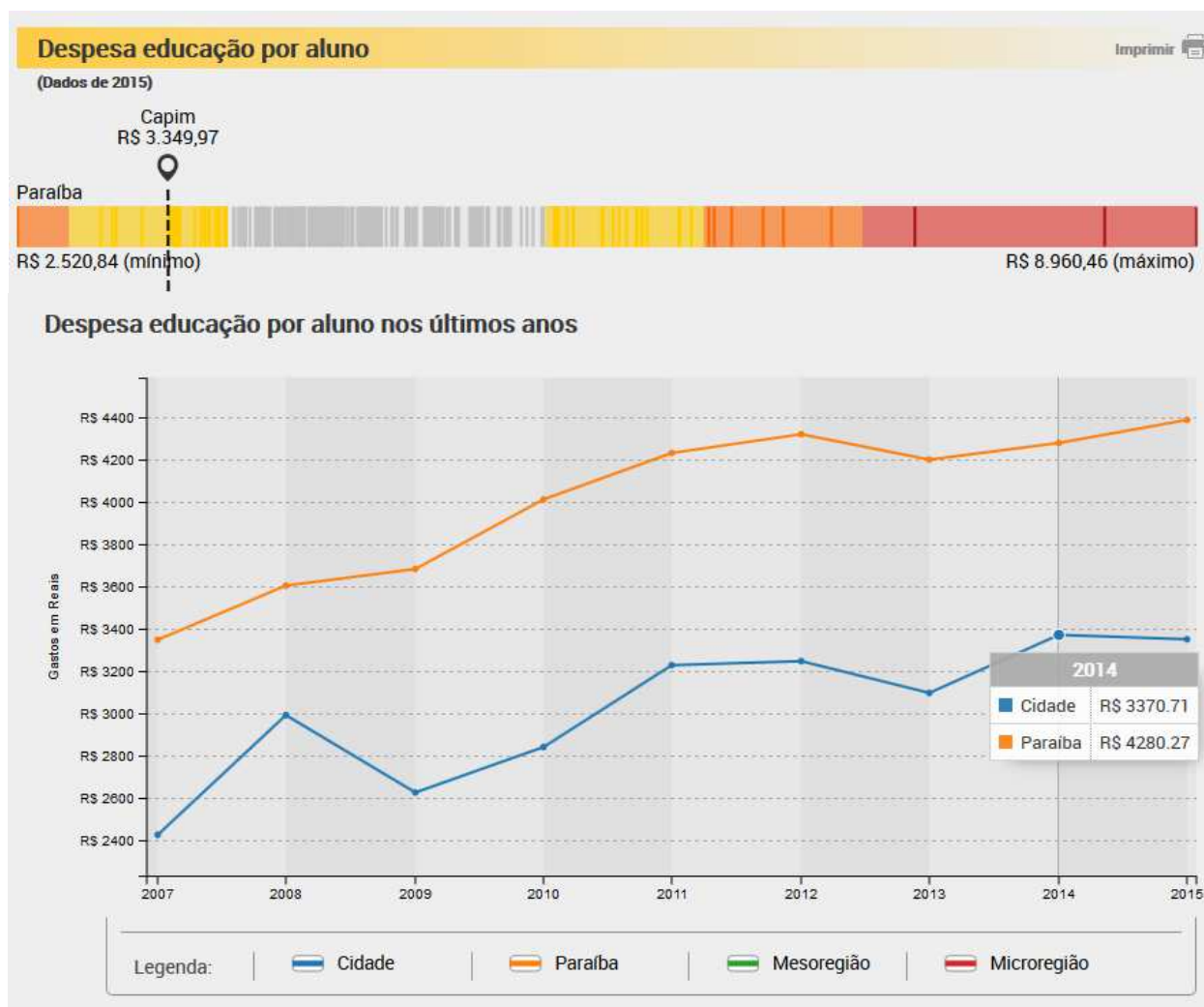


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04182/15

II-D - Indicadores de Desempenho do Gasto Público em Educação

Despesa corrente por aluno - Trata-se da razão entre a despesa corrente na função educação do município/microrregião/mesoregião *i* e o total de alunos matriculados na educação básica da mesma região no ano *t*. Esse indicador contempla apenas a rede municipal de ensino e está a preços constantes de 2015.



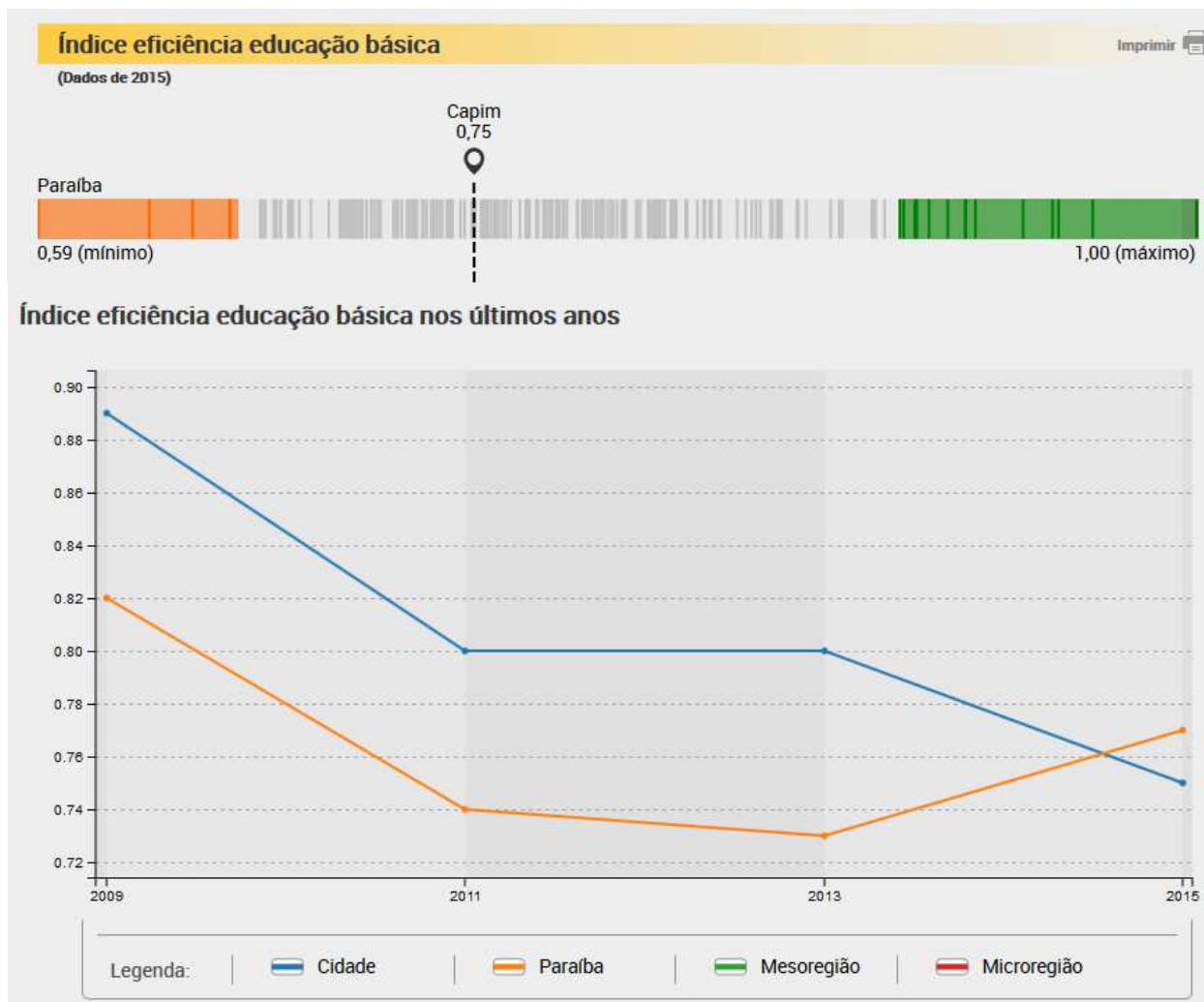
Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB).

Índice de eficiência da educação básica - Trata-se de um índice de desempenho do gasto público em educação básica que varia de 0% e 100%. Essa análise estimou um índice que mensura o quanto cada unidade monetária gasta em educação retorna à sociedade em termos de qualidade da educação. Quanto maior esse indicador, mais eficiente é o município no uso dos recursos destinados à educação básica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04182/15



DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator,

DECIDE:

1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Capim **parecer favorável à aprovação** das contas de Governo, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. EDVALDO CARLOS FREIRE JUNIOR, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores daquele Município.

Em Acórdãos separados:

1. Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do **Chefe do Poder Executivo do Município de Capim**, Sr. Edvaldo Carlos Freire Júnior, na condição de ordenador de despesas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04182/15

2. Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2014, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3. Aplicar multa no valor de R\$ 7.468,84 (sete mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e oitenta e quatro centavos) correspondentes a 159,80 UFR²³ e a 80% do teto previsto na Portaria 061, de 26/02/2014, ao referido gestor nos termos do artigo 56, II da LOTCE-PB, por transgressão às normas legais (LRF; Lei 4320/64; Lei 8.212/91 e Lei 8.429/92²⁴).

4. Assinar ao gestor supramencionado o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento da quantia correspondente à aplicação de multa, ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal²⁵, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição.

5. Expedir recomendação ao gestor no sentido de acompanhar ao final de cada quadrimestre o cumprimento dos limites tocante a pessoal (arts. 19 e 20 da LRF), tal como disposto no art. 22 da aludida lei e, se necessário adoção de medidas de ajuste, a teor do disposto no art. 23 da LRF²⁶ sob pena das sanções ali previstas e repercussão negativa nas prestações de contas;

6. Informar à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos apontados pela unidade de instrução para as providências que entender oportunas, à vista de suas competências, inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas, em face do descumprimento ao estabelecido na Lei 8.212/91, sem prejuízo de recomendação à atual administração no sentido de observar com rigor os ditames do arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91 e art. 11, I, da Lei nº 8.429/92.

7. Julgar regulares com ressalvas as contas da gestora do **Fundo Municipal de Saúde**, Sra. **Maria do Socorro dos Santos**, período de 01/01 a 29/10/2014, em razão do descumprimento aos ditames do arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91 e art. 11, I, da Lei nº 8.429/92;

²³ UFR junho= R\$ 46,74

²⁴ Art. 36 - Omissis:

(...)

§ 2º Os entes da Federação deverão encaminhar a programação anual do Plano de Saúde ao respectivo Conselho de Saúde, para aprovação antes da data de encaminhamento da lei de diretrizes orçamentárias do exercício correspondente, à qual será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público.

²⁵ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado

²⁶ Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos. ([Vide ADIN 2.238-5](#))

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária. ([Vide ADIN 2.238-5](#))

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04182/15

8. Julgar regulares com ressalvas as contas da gestora do **Fundo Municipal de Saúde**, Sra. Ednaide Carolina da Silva Gurgel, período de 03/11 a 31/12/2014, em razão do descumprimento aos ditames do arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91 e art. 11, I, da Lei nº 8.429/92;

9. Julgar regulares com ressalvas as contas da gestora do **Fundo Municipal de Assistência Social**, Sra. Maria Tereza Pereira Carvalho, período de 01/01 a 28/11/2014, em razão do descumprimento aos ditames do arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91 e art. 11, I, da Lei nº 8.429/92;

10. Julgar regulares com ressalvas as contas da gestora do **Fundo Municipal de Assistência Social**, Sra. Eunice Carla dos Santos Guedes, período de 01/12 a 31/12/2014, em razão do descumprimento aos ditames do arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91 e art. 11, I, da Lei nº 8.429/92;

11. Aplique multa individual às então gestoras do **FMS**, Sra. Maria do Socorro dos Santos e Ednaide Carolina da Silva Gurgel, com apoio no artigo 56, II da LOTCE-PB, no valor de R\$ 1.867,21, correspondente a 20% do teto previsto na Portaria 061, de 26/02/2014 e correspondente a 39,94UFR²⁷, em face da transgressão à legislação previdenciária e à Constituição Federal;

12. Aplicar multa individual às então gestoras do **Fundo Municipal de Assistência Social**, Sra. Maria Tereza Pereira Carvalho e Eunice Carla dos Santos Guedes, com apoio no artigo 56, II da LOTCE-PB, no valor de R\$ 1.867,21, correspondente a 20% do teto previsto na Portaria 061, de 26/02/2014 e correspondente a 39,94UFR²⁸, em face da transgressão à legislação previdenciária e à Constituição Federal;

13. Assinar às então gestoras do FMS e FMAS supramencionados o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento da quantia correspondente à aplicação de multa, ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal²⁹, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição.

14. Recomendar às atuais gestões do Município e dos Fundos Municipais de Saúde e de Assistência Social no sentido de guardarem estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, inclusive ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções e Pareceres Normativos, em especial aos ditames da LRF, da Lei 4.320/64, da Lei 8.212/91 e da Lei nº 12.305/2010; de modo a evitar a repetição das falhas ora constatadas.

15. Recomendar ao atual Prefeito que concernente a inclusão dos Restos a Pagar de exercícios anteriores incluídos para fins de cálculo do déficit financeiro, que acaso os aludidos valores residuais digam respeito a insubsistências do passivo, que adote providências com vistas à comprovação/regularização destes junto ao Tribunal de Contas e, *pari passu*, proceda aos ajustes nos respectivos demonstrativos contábeis vindouros.

16. Informar à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos apontados pela unidade de instrução nas prestações de contas do FMS e FMAS para as providências que entender oportunas, à vista de suas competências, inclusive para aferir com exatidão as

²⁷ Ufr - junho/2017= 46,74

²⁸ Ufr - junho/2017= 46,74

²⁹ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04182/15

importâncias devidas e eventuais encontradas, em face do descumprimento ao estabelecido na Lei 8.212/91, sem prejuízo de recomendação à atual administração no sentido de observar com rigor os ditames do arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91 e art. 11, I, da Lei nº 8.429/92.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 21 de junho de 2017.

Assinado 29 de Junho de 2017 às 09:18



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 29 de Junho de 2017 às 09:07



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

RELATOR

Assinado 3 de Julho de 2017 às 14:47



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

CONSELHEIRO

Assinado 29 de Junho de 2017 às 12:31



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

CONSELHEIRO

Assinado 3 de Julho de 2017 às 10:58



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa

CONSELHEIRO

Assinado 29 de Junho de 2017 às 15:43



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL